



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS N° 132.995 - RS (2009/0062792-7)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : ANDRÉ CASTANHO GIROTTTO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MAICON RONZANI FOGAÇA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIOS TENTADOS. JÚRI. CONDENAÇÃO DO PACIENTE POR TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES. RECURSO DA ACUSAÇÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA PREVISTA NO ARTIGO 121, § 2.º, INC. IV, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 93, INCISO IX, DA CF/88. EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA.

I - A decisão que reconhece ser o veredicto do Conselho de Sentença manifestamente contrário à prova dos autos deve ser, necessariamente, fundamentada, a teor do que prescreve o art. 93, IX da Constituição Federal.

II - No caso em exame, o afastamento da qualificadora inserta no art. 121, § 2º, inciso IV do CP, pelo e. Tribunal **a quo** não restou fundamentado, pois o órgão julgador limitou-se a consignar que ela - a qualificadora -, fora incluída na pronúncia e, por tal razão, deveria ser novamente apreciada pelos jurados.

III - Portanto, não demonstrado, com base no conjunto probatório, que o afastamento da qualificadora pelo Conselho de Sentença afrontaria manifestamente a prova dos autos, neste ponto, deve ser restabelecida a decisão tomada pelos jurados.

IV - O e. Tribunal, de forma ponderada, demonstrou, com relação aos seis crimes de tentativa de homicídio, que a decisão dos jurados se afastou dos elementos de prova colhidos, sem que com a linguagem utilizada, possa ter influenciado o ânimo dos próximos julgadores. Inocorrência de eloquência acusatória.

Ordem parcialmente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2009. (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 132.995 - RS (2009/0062792-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública, em favor de MAICON RONZANI FOGAÇA, contra v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Depreende-se dos autos que o paciente foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inciso IV c/c art. 14, inciso II do CP (por sete vezes). Submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, foi condenado por uma única tentativa de homicídio simples, sendo absolvido das demais acusações.

Irresignado o Ministério Público apelou. A e. Corte de origem deu provimento ao recurso e concluiu que a decisão do Conselho de Sentença teria sido manifestamente contrária à prova dos autos, determinando, por conseguinte, a submissão do paciente a novo julgamento. Eis a ementa do v. julgado:

"APELAÇÃO-CRIME. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. OCORRÊNCIA.

Conforme apurou a totalidade do conjunto probatório, as sete vítimas das tentativas de homicídio estavam no interior de um automóvel, sendo que o acusado efetuou quatro disparos de arma de fogo em direção ao referido veículo. Inviável que os jurados tenham reconhecido a existência do fato apenas com relação à vítima que foi atingida, negando essa circunstância com relação aos demais crimes. Isso porque, segundo ele mencionou, desferiu quatro tiros na direção do automóvel tripulado pelas vítimas, mas seu objetivo era acertar apenas dois tripulantes. Não tinha intenção de acertar a pessoa que efetivamente foi acertada. De forma técnica, impossível que se reconheça a existência da tentativa de homicídio com relação a uma das vítimas que estava no carro (sobre a qual o réu afirmou que não tinha a intenção de acertar), deixando de fazer o mesmo com relação ao outro ofendido que também tripulava o automotor (e sobre o qual o denunciado confirmou o interesse em acertar). Diferentemente do que entenderam os jurados, o fato de uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das vítimas ter sido a única pessoa a ser atingida não significa que a tentativa de homicídio só ocorreu com relação a ela. Se o réu desferiu quatro tiros em direção a um automóvel tripulado por sete pessoas, afirmando que queria acertar duas delas, pode-se cogitar, no mínimo, de dolo direto com relação a esse dois tripulantes e eventual com relação aos demais. Assim, deve ser cassada a decisão proferida pelo Conselho de Sentença, pois totalmente divorciada da prova dos autos, submetendo-se o denunciado a novo julgamento. A qualificadora prevista no art. 121, § 2.º, inc. IV, do Código Penal também deve ser mantida, pois incluída na decisão de pronúncia. Apelo provido. "

Daí o presente **writ** no qual alega-se a ocorrência de constrangimento ilegal. Sustenta-se que, em contrariedade ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, não houve fundamentação *"no sentido de apresentar qual prova estaria sendo contrariada no momento em que os jurados afastaram a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima"* (fl. 16).

Por outro lado, no que se refere à absolvição das demais acusações, aponta que o voto condutor do acórdão atacado teria indevidamente apreciação a tese de dolo direto na ação criminosa, ao contrário da sustentação em plenário realizada pelo órgão ministerial, limitada ao dolo eventual. Portanto, ao assim decidir teria o Tribunal **a quo** ferido os princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que não houve manifestação da defesa sobre a quaestio.

Aduz, por fim, que houve excesso de linguagem no acórdão vergastado, pois o Tribunal de origem ao decidir pela nova submissão a julgamento pelo plenário popular analisou profundamente a prova, afirmando que a materialidade, autoria e elementos subjetivos estariam demonstrados.

Pugna, assim, pela concessão da ordem a fim de que seja excluída a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima no primeiro fato e seja impedida a articulação do dolo direito em relação aos demais.

Liminar concedida para sobrestar o andamento do feito (fl. 662/663).

Informações prestadas à fl. 670.

O Ministério Público Federal se manifestou pela não conhecimento da ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou, se conhecido, pela sua denegação (fls. 696/701).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 132.995 - RS (2009/0062792-7)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIOS TENTADOS. JÚRI. CONDENAÇÃO DO PACIENTE POR TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES. RECURSO DA ACUSAÇÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA PREVISTA NO ARTIGO 121, § 2.º, INC. IV, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 93, INCISO IX, DA CF/88. EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA.

I - A decisão que reconhece ser o veredicto do Conselho de Sentença manifestamente contrário à prova dos autos deve ser, necessariamente, fundamentada, a teor do que prescreve o art. 93, IX da Constituição Federal.

II - No caso em exame, o afastamento da qualificadora inserta no art. 121, § 2º, inciso IV do CP, pelo e. Tribunal **a quo** não restou fundamentado, pois o órgão julgador limitou-se a consignar que ela - a qualificadora -, fora incluída na pronúncia e, por tal razão, deveria ser novamente apreciada pelos jurados.

III - Portanto, não demonstrado, com base no conjunto probatório, que o afastamento da qualificadora pelo Conselho de Sentença afrontaria manifestamente a prova dos autos, neste ponto, deve ser restabelecida a decisão tomada pelos jurados.

IV - O e. Tribunal, de forma ponderada, demonstrou, com relação aos seis crimes de tentativa de homicídio, que a decisão dos jurados se afastou dos elementos de prova colhidos, sem que com a linguagem utilizada, possa ter influenciado o ânimo dos próximos julgadores. Inocorrência de eloquência acusatória.

Ordem parcialmente concedida.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O v. acórdão ora atacado concluiu que a decisão dos jurados - que condenou o paciente por tentativa de homicídio simples apenas em relação à uma vítima, absolvendo-o das demais imputações - teria sido manifestamente contrária à prova dos autos. Transcrevo, por necessário, o que mais interessa da referida decisão:

"(...)

Conforme apurou a totalidade do conjunto probatório, as sete vítimas das tentativas de homicídio (Fábio André Adamy da Rosa, Daiane Micheli da Silva, Volnei da Silva Rodrigues, Rosângela da Silva, Tiago Henrique da Silva, Amauri Hernandez da Silva e Doralina Alves da Silva) estavam no interior de um automóvel Fiat Uno Mille, sendo que o acusado efetuou quatro disparos de arma de fogo em direção ao referido veículo.

Inviável que os jurados tenham reconhecido a existência do fato apenas com relação à vítima que foi atingida (Fábio André Adamy da Rosa), negando essa circunstância com relação às demais infrações.

Isso porque, conforme mencionou o próprio acusado (Maicon Fogaça Ronzani), em juízo, ele desferiu quatro tiros na direção do automóvel tripulado pelas vítimas, mas seu objetivo era acertar apenas dois tripulantes (Renato – que nem estava no carro – e Volnei). Não tinha intenção de acertar o motorista (Fábio André Adamy da Rosa) – fls. 111/116.

De forma técnica, impossível que se reconheça a existência da tentativa de homicídio com relação a uma das vítimas que estava no carro (sobre a qual o réu afirmou que não tinha a intenção de acertar), deixando de fazer o mesmo com relação ao outro ofendido que também tripulava o automóvel (e sobre o qual o denunciado confirmou o interesse em acertar).

Diferentemente do que entenderam os jurados, o fato de a vítima Fábio André Adamy da Rosa ter sido a única pessoa a ser atingida não significa que a tentativa de homicídio só ocorreu com relação a ele.

*Se o acusado desferiu quatro tiros em direção a um automóvel tripulado por sete pessoas, afirmando que queria acertar duas delas, **pode-se cogitar, no mínimo, de dolo direto com relação a esse dois tripulantes e eventual com relação aos demais.***

Saliento que o veículo em questão era um Fiat Uno Mille, cujas dimensões são sabidamente pequenas, com o que a conduta de realizar quatro disparos de arma de fogo em direção ao seu interior revela fortes indícios da ocorrência do animus necandi com relação a todos os tripulantes.

Por mais que o denunciado, em plenário, tenha alterado sua versão, afirmando que, ao efetuar os disparos, só queria dar um “susto” nos tripulantes do automóvel (fls. 503/506), sua declaração foi desmentida por seu próprio depoimento judicial, pois relatou que a sua intenção era acertar dois tripulantes do veículo e, ao ser questionado se não achava que os tiros pudessem acertar qualquer pessoa que estava



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dentro do carro, respondeu: “Pois é, na hora eu nem pensei isso” (fl. 115).

Ademais, a versão dada por ele em plenário ficou isolada nos autos, não merecendo crédito diante de todo o restante do acervo de provas.

Assim, deve ser cassada a decisão proferida pelo Conselho de Sentença, pois totalmente divorciada da prova dos autos, submetendo-se o denunciado a novo julgamento.

A qualificadora prevista no art. 121, § 2.º, inc. IV, do Código Penal também deve ser mantida, pois incluída na decisão de pronúncia.

Destarte, deve o acusado ser submetido a novo julgamento, inclusive com a presença da qualificadora.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo, para anular o julgamento, devendo o denunciado ser submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri pelas sete tentativas de homicídio, com a presença da qualificadora do art. 121, § 2.º, inc. IV, do Código Penal.”

Em primeiro lugar, descarto a tese segundo a qual teria havido excesso de linguagem. O Tribunal, de forma ponderada, demonstrou, com relação aos seis crimes de tentativa de homicídio, que a decisão dos jurados se afastou dos elementos de prova colhidos, sem que com isso, possa ter influenciado o ânimo dos próximos julgadores. Vale asseverar que não se afirmou, peremptoriamente, ter ficado caracterizado o dolo direto. Limitou-se o voto condutor a asseverar que **“pode-se cogitar, no mínimo, de dolo direto com relação a esse dois tripulantes e eventual com relação aos demais.”** Portanto, linguagem sóbria e comedida que não traduz **eloquência acusatória**.

Em relação ao afastamento da qualificadora inserta no art. 121, § 2º, inciso IV do CP, contudo, não demonstrou o Tribunal **a quo** qual a razão que tornaria essa decisão passível de cassação, pois se limitou a consignar que esta foi incluída na pronúncia, **verbis**:

“A qualificadora prevista no art. 121, § 2.º, inc. IV, do Código Penal também deve ser mantida, pois incluída na decisão de pronúncia.”

Assim, caracterizada está a existência de constrangimento ilegal, pois toda decisão que reconhece ser o veredicto do Conselho de Sentença manifestamente contrário à prova dos autos deve ser, necessariamente, fundamentada, a teor do que prescreve o art. 93, IX da Constituição Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, não demonstrado, com base no conjunto probatório, que o afastamento da qualificadora pelo Conselho de Sentença afrontaria manifestamente a prova dos autos, neste ponto, deve ser restabelecida a decisão tomada pelos jurados.

Ante o exposto, **concedo parcialmente a ordem** para restabelecer a decisão do Júri **no ponto** em que afastou a qualificadora prevista no art. 121, § 2.º, inc. IV, do Código Penal para todos os delitos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0062792-7

HC 132995 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1620700035158 1620700039439 20700035158 20700039439 70022608061 70025273525
70026965038

EM MESA

JULGADO: 03/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDRÉ CASTANHO GIROTTI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : MAICON RONZANI FOGAÇA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de dezembro de 2009

LAURO ROCHA REIS

Secretário